



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 33.674
(Processo nº. 2002/50840-0)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA (Convênio nº. 227/01 – SAGRI)

Responsável: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito.

Relator: Auditor Convocado ANTONIO ERLINDO BRAGA.

EMENTA: Contas irregulares. Deverá o responsável recolher aos cofres do Estado o valor recebido, devidamente atualizado, e multa regimental, no prazo de 30 dias a contar da ciência da decisão.

Relatório do Auditor Convocado Dr. ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 2002/50840-0

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio Nº. 227/2001, celebrado entre a Secretaria Executiva de Agricultura e a Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia no valor de R\$-5.000,00, de responsabilidade do Sr. Manoel Soares da Costa, objetivando a "Conjuração de esforços dos partícipes para apoiar a atividade agrícola, no Município de São Geraldo do Araguaia, destinando recursos para aquisição de uma moto para utilização nos serviços de assistência técnica aos pequenos produtores que praticam agricultura familiar", exercício de 2001.

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 19/21 dos autos, informa que apesar da SAGRI haver atestado a execução do Convênio, todavia não consta dos autos comprovação da execução da despesa, consequentemente opina no sentido de se considerar o agente público em débito para com o erário estadual no valor de R\$-5.000,00, com os acréscimos legais e ainda multa por não ter prestado as contas no prazo legal.

O Ministério Público, emite parecer pela não aprovação das contas.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O

Declaro o Sr. Manoel Soares da Costa em débito para com o Estado da importância de R\$-5.000,00, com os acréscimos legais, visto que não prestou contas da mencionada importância, ficando ainda sujeito a multa de R\$-300,00 em face da Tomada de Contas, devendo recolher tanto a importância objeto da declaração em débito quanto a multa no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, sob pena de cobrança judicial dos respectivos valores.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito, devolver aos cofres públicos a quantia de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com os acréscimos legais, mais a multa de R\$-300,00 (trezentos reais), face a intempestividade na apresentação da prestação de contas, tudo no prazo de trinta (30) dias a contar da ciência desta decisão, na forma do voto do relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 11 de março de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Auditor Convocado

Presente à sessão o Procurador-Chefe do Ministério Público Dr. Antônio Maria F. Cavalcante
RC/0100455/